



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.048 - DF (2010/0027395-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR ORIUNDO DE DENÚNCIA DE SERVIDORA QUE POSTERIORMENTE ATUA COMO MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INTERESSE EVIDENCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. ARTIGO 18, DA LEI N.º 9.784/1999. OCORRÊNCIA.

1. O Processo Administrativo Disciplinar - PAD, é regido por princípios jurídicos condicionantes de sua validade e se sujeita a rigorosas exigências legais, nos termos das Leis nº 8.112/90 e 9.784/99, que, entre outras disposições, prevêm as hipóteses de suspeição e impedimento dos servidores que nele atuarão.

2. Por isso, servidores que participaram na fase de investigação anterior ao PAD, não podem atuar na sua fase decisória porque contaminam a imparcialidade, nos termos do artigo 150, da Lei nº 8.112/90.

3. Dessa forma, é nulo o Processo Administrativo Disciplinar, que concluiu pela aplicação da pena de demissão ao servidor processado, quando a servidora denunciante, posteriormente atuou como membro da comissão formada para apurar as denúncias que fez.

4. Segurança concedida para anular a Portaria n.º 275, de 23 de outubro de 2009, do Ministro de Estado da Previdência Social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a ordem, julgando prejudicadas a liminar e demais questões, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 26 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.048 - DF (2010/0027395-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO: Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL que a ele impôs pena de demissão do cargo de Técnico do Seguro Social da Agência de Previdência Social de São José dos Campos - SP.

A hipótese dos autos trata de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, instaurado contra o impetrante e outros para apurar infrações administrativas cometidas no desempenho de suas funções públicas. O parecer da comissão processante foi pelo indiciamento do acusado às infrações elencadas no artigo 116, I, II, e III, e 117, IX, ambos da Lei 8.112/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais, com aplicação da pena de demissão, em razão da falta de zelo na utilização do sistema corporativo do INSS, bem como sua alimentação com dados falsos ou inexatos, além de utilização indevida de seu cargo ou em proveito próprio, direta ou indiretamente, causando danos financeiros e à imagem da instituição que trabalhava.

A Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social emitiu parecer pela concordância da penalidade de demissão imposta, recomendando à Corregedoria do INSS o encaminhamento dos autos à sua Procuradoria Federal do INSS para a propositura de eventual ação de ressarcimento.

Em suas razões, o impetrante alega a existência de iminente dano irreparável a justificar a impetração do Mandado de Segurança com pedido de liminar para imediata suspensão da sua demissão, requerendo a concessão da gratuidade de justiça e que fosse oficiada a autoridade coatora para que trouxesse para os autos o inteiro teor de seu PAD.

Sustenta: 1) a nulidade de todo o processo administrativo em razão de inúmeras ilegalidades/irregularidades cometidas no seu curso, em especial: a) o impedimento da denunciante em fazer parte como membro da comissão processante e funcionários seus desafetos participarem da apuração dos fatos, servirem de testemunhas e produzirem provas; 2) ter sido privado a todo momento das garantias constitucionais de ampla defesa, contraditório, devido processo legal, bem como das garantias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativas de lisura, boa-fé, imparcialidade, dosimetria da pena, entre outras; e, 3) ter sido injusta e desproporcionalmente acusado, julgado e condenado preliminarmente pela chefia que, de plano, declarou sua indignidade como Pesquisador do Censo, excluindo-o da lista de pesquisadores, antes mesmo da instauração do PAD.

Requer a concessão da liminar para, considerando a nulidade de todo o procedimento até aqui realizado, seja determinado o arquivamento do PAD e o seu retorno ao *status quo ante*, pugnando também pelo recebimento das verbas vencidas e vincendas decorrentes de sua reintegração aos quadros do INSS.

A gratuidade de justiça foi deferida às fls. 552.

Determinação para emenda à inicial com cópia integral do processo administrativo disciplinar às fls. 554.

Decisão às fls. 3.043, determinando a autoridade impetrada que apresente informações e cópia da íntegra do PAD, ante a dificuldade do impetrante em obter.

A União interpôs agravo regimental contra decisão de fls. 3.043 sob alegação de que houve inversão indevida do ônus probatório.

Decisão às fls. 3.084 sobrestando a apreciação do agravo regimental da União.

O Ministério Público Federal opinou pela não concessão da segurança (fls. 3.093/3.099).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.048 - DF (2010/0027395-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR ORIUNDO DE DENÚNCIA DE SERVIDORA QUE POSTERIORMENTE ATUA COMO MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INTERESSE EVIDENCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. ARTIGO 18, DA LEI N.º 9.784/1999. OCORRÊNCIA.

1. O Processo Administrativo Disciplinar - PAD, é regido por princípios jurídicos condicionantes de sua validade e se sujeita a rigorosas exigências legais, nos termos das Leis nº 8.112/90 e 9.784/99, que, entre outras disposições, prevêm as hipóteses de suspeição e impedimento dos servidores que nele atuarão.

2. Por isso, servidores que participaram na fase de investigação anterior ao PAD, não podem atuar na sua fase decisória porque contaminam a imparcialidade, nos termos do artigo 150, da Lei nº 8.112/90.

3. Dessa forma, é nulo o Processo Administrativo Disciplinar, que concluiu pela aplicação da pena de demissão ao servidor processado, quando a servidora denunciante, posteriormente atuou como membro da comissão formada para apurar as denúncias que fez.

4. Segurança concedida para anular a Portaria n.º 275, de 23 de outubro de 2009, do Ministro de Estado da Previdência Social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.048 - DF (2010/0027395-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

A presente impetração tem por objeto a nulidade de ato do Ministro de Estado da Previdência Social, consistente na Portaria n.º 275, de 23 de outubro de 2009, pela qual foi aplicada a pena de demissão ao impetrante do cargo de Técnico do Seguro Social da Agência de Previdência Social de São José dos Campos - SP, em razão da falta de zelo na utilização do sistema corporativo do INSS, bem como sua alimentação com dados falsos ou inexatos, além de utilização de seu cargo indevidamente ou em proveito próprio, direta ou indiretamente.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que em se tratando de demissão de servidor público submetido a um PAD, o controle do Poder Judiciário para analisar o preenchimento dos requisitos formais do processo disciplinar ocorre de maneira ampla, sem restrições à sua atuação. Nesses casos devem ser afastados o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, de maneira a proporcionar ao Judiciário a verificação da motivação do ato demissório, providência necessária à correta observância da norma aplicável.

Nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/2009, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato dito ilegal pelo interessado, *verbis*:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No presente caso, verifica-se que o ato de demissão contra qual o impetrante se insurge, foi inserido na Portaria n. 275, de 23 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 26/10/2009 (segunda-feira), fls. 542. O marco inicial para a contagem do prazo para a impetração do *mandamus* foi o dia subsequente, 27/10/2009 (terça-feira), cujo término se deu em 23/02/2010 (terça-feira). A petição inicial do presente mandado de segurança foi protocolada neste Tribunal no dia 22.2.2010 (segunda-feira), fl. 1-46. Portanto, ainda dentro do prazo de 120 dias para a sua impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à legitimidade, em se tratando de mandado de segurança, a autoridade que praticou o ato ofensivo a direito líquido e certo do impetrante e que possa sanar referida ilegalidade, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Na hipótese, considerando que se pretende a anulação da Portaria n. 275/2009, editada pelo Ministro de Estado da Previdência Social que aplicou pena de demissão ao impetrante, não há como ser afastada a sua legitimidade.

No que se refere à competência, demonstrada a competência desta Corte para apreciar e julgar o presente *mandamus*, nos termos do artigo 105, I, "b", da CF/88, *verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Preenchidos os requisitos temporal e formal, passo à análise da insurgência.

A segurança deve ser concedida.

Relativamente à alegação de nulidade, consta da inicial que o processo administrativo apresenta vícios formais e procedimentais intransponíveis, quais sejam: 1) o impedimento da servidora-denunciante, que não poderia fazer parte da comissão processante, e de funcionários desafetos do impetrante que serviram de testemunhas contra ele, participaram da apuração dos fatos e produziram provas; 2) ter sido o impetrante privado das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, bem como das garantias administrativas de lisura, boa-fé, imparcialidade, dosimetria da pena, entre outras; e, 3) ter sido injusta e desproporcionalmente acusado, julgado e condenado preliminarmente pela sua chefia que, de plano, declarou sua indignidade como Pesquisador do Censo, excluindo-o da lista de pesquisadores, antes mesmo da instauração do PAD.

Após detida análise, verifico que o PAD que resultou na demissão do impetrante foi instaurado em razão das denúncias feitas pela servidora ROSANA TIGRE GUIMARÃES, conforme documento juntado às fls. 94/98.

À fl. 106 consta documento da Corregedoria Regional do INSS/SP designando servidores para constituírem a comissão processante, dentre os quais está a servidora ROSANA TIGRE GUIMARÃES, que praticou todos os atos posteriores como membro da referida comissão, conforme pode se verificar dos documentos de fl. 146 - Ata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Provisória e de fls. 150/204 - ultimação da instrução, bem como dos demais documentos que foram produzidos no decorrer do PAD, o que demonstra impedimento direto da autoridade julgadora.

A legislação alusiva à imparcialidade e ao impedimento de servidores no processo administrativo disciplinar está assim disposta:

Lei nº 8.112/90:

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Lei n.º 9.784/1999:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A doutrina não descuidou da questão aqui retratada:

Cláudio Brandão de Oliveira, na obra "*Manual de Direito Administrativo*", Forense, 4ª edição, págs. 332/333, assinala:

A Administração deve tratar todos de forma justa e imparcial, promovendo, assim, uma adaptação, para o processo administrativo, do princípio da isonomia, consagrado na Constituição. Não se admite, no processo administrativo, tratamento favorecido para determinado interessado ou discriminatório para outros. Por força da imparcialidade, qualquer administrador que mantenha relação de parentesco, amizade ou inimizade com alguém que tenha interesse no processo fica impedido e dele deve se afastar. Protege-se, assim, a confiança que deve estar presente nas relações que envolvam o Poder Público e os administrados. O que se pretende, com o princípio da imparcialidade é que as decisões administrativas, além de justas, sejam produzidas por autoridades que gozam da confiança dos administrados e sobre as quais não exista suspeita quanto à sua isenção.

Na visão de José Cretella Junior, in "*Curso de Direito Administrativo*", Rio de Janeiro, 13ª edição, pág. 199, ressalta:

A comissão processante deve ser imparcial, objetiva, sem ânimo preconcebido, porque é designada para apurar fatos e acusações e não para, a priori, condenar o funcionário indiciado.

No mesmo sentido são as lições de José dos Santos Carvalho Filho, in "*Processo Administrativo Federal*", Lumen Juris, 3ª Edição, págs. 136/138:

"As decisões, de modo geral, sejam elas oriundas da atividade jurisdicional ou administrativa, somente se legitimam se o autor da decisão tiver um mínimo que seja de imparcialidade.

Se esta é exigida como postulado fundamental no processo judicial, não pode ser postergada no processo administrativo, onde também podem ser objeto de decisão da autoridade questões de grande interesse e relevância para os administrados e para a própria Administração.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se o administrador não tem imparcialidade para conduzir e decidir processos administrativos é porque favorece ou prejudica o interessado, conduta totalmente antagônica ao objetivo que lhe deve nortear a atividade, ou seja, o interesse público.

Vício dessa ordem revela claro desvio de poder, conduta ilegal que deve ser corrigida na via administrativa ou judicial.

(...)

Interesse na Matéria - há impedimento do administrador quando este possui interesse direto ou indireto na matéria (art. 18, I).

(...)

A lei alude a interesse direto ou indireto. A única diferença entre tais categorias de interesse reside no vínculo maior ou menor do interesse do agente no que se relaciona com a matéria objeto do processo. Inexiste, contudo, uma linha demarcatória precisa para distinguí-los. Será direto o interesse quando não houver qualquer dúvida de que a autoridade desejaria ver a matéria tratada de determinada forma. O interesse indireto já não será tão óbvio, mas resultará de uma série de indícios de que o agente receberá vantagem ou sofrerá prejuízo conforme a solução imprimida à matéria em questão.

Repita-se, porém, que a hipótese não apresenta a objetividade própria dos impedimentos. Não existem parâmetros fixos e certos que demonstrem a ocorrência desse tipo de impedimento, razão por que as situações deverão ser analisadas caso a caso. Seja como for, não se poderá negar que a conclusão sobre a existência, ou não, de interesse direto ou indireto vai ter escora, em última análise, em juízo de valor daquele que interpretar a hipótese.

Dessa forma, a atuação da servidora ROSANA TIGRE GUIMARÃES, então denunciante, evidencia o seu interesse na demissão do servidor envolvido, ainda que de maneira indireta. Neste passo, uma vez demonstrado o interesse da autoridade julgadora na condução do PAD e no seu resultado, seja direto ou indireto, o julgamento do, denunciado pela denunciante demonstra clara ofensa aos princípios da imparcialidade, da impessoalidade, da moralidade e da razoabilidade, acarretando vício insanável no ato administrativo autorizador de sua anulação desde o nascedouro.

Neste sentido, e de maneira análoga, a questão foi objeto de apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por esta Corte em várias oportunidades, dentre as quais destaco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. IMPEDIMENTO DE MEMBRO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO.

Quem é ouvido na qualidade de testemunha acerca de faltas disciplinares não pode ser membro da comissão formada para apurá-las (L. 9.784/99, art. 18, II). Nada importa a falta de impugnação, no processo administrativo, à respectiva composição. Esse vício não comporta preclusão, à vista da literalidade do art. 19, caput, da Lei nº 9.784/1999, a cujo teor "a autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar", constituindo falta grave, para efeitos disciplinares, a omissão no dever de comunicar o fato (art. 19, parágrafo único). Ordem concedida para anular o processo, sem prejuízo de que outro seja instaurado para apurar as apontadas faltas disciplinares.

(MS 18804/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Min. ARI PARGENDLER, Primeira Seção, DJe 18/2/2014)

ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - PENA DE DEMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS - DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA - SEGURANÇA DENEGADA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. A prática de atos de mero impulso processual, sem nenhum conteúdo decisório, por servidores que participaram da fase de investigação, não é causa de nulidade do processo administrativo disciplinar, desde que nenhum deles tenha participado como membro da comissão processante.

5. Ausência de prova preconstituída quanto à suposta ausência de intimação do impetrante para acompanhamento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiências. Juízo de valor sobre a conduta do impetrante formado com base em prova diversa da testemunhal, inexistindo prejuízo à defesa.

6. (...)

7. *Inexistência de vícios formais no processo administrativo disciplinar, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

8. *Segurança denegada.*

(MS 19290/ DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 23/8/2013)

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARCIAL. PARA SANAR O VÍCIO INDICADO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. SUSPEIÇÃO DA PRESIDENTE NÃO COMPROVADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PAD SUSPENSO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

1. (...)

2. (...)

3. *Todavia, há necessidade de se acolher os aclaratórios, em parte, porquanto seja no voto proferido pelo relator originário, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, seja no voto condutor do acórdão, de minha relatoria, não há qualquer manifestação acerca da prescrição da pretensão punitiva, nem tampouco das nulidades existentes no PAD, notadamente quanto a: (i) imparcialidade da Presidenta da Comissão Processante, que teria manifestado sua opinião antes da conclusão da respectiva fase de instrução ; (ii) indevida destituição pela Comissão Processante do advogado constituído pelo impetrante, e designação de defensor dativo, sem prévia intimação para o impetrante nomear outro advogado de sua confiança; e (iii) ausência de intimação do ato de nomeação da defensora dativa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e da decisão proferida em sede de recurso hierárquico.

4. Ao disciplinar a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, a Lei 8.112/90 específica, em seu art. 149, § 2º, as hipóteses de impedimento dos membros da comissão processante.

5. Também a Lei nº 9.784/1999 específica, em seus arts. 18 a 21, as hipóteses de suspeição e de impedimento de o servidor atuar no processo administrativo.

6. Ainda que determinadas situações não estejam expressamente expostas nos mencionados dispositivos, a comprovação de imparcialidade dos membros da comissão processante vicia o processo administrativo pela inobservância da regra constante do art. 150 da Lei n. 8.112/90 ("A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração").

7. (...)

(...)

18. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no MS 17873 / DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 9/9/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SUSPEIÇÃO DO SERVIDOR QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO E APROVOU O RELATÓRIO FINAL. VÍCIO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A teor do art. 150 da Lei 8.112/90, a imparcialidade, o sigilo e a independência devem nortear os trabalhos da comissão que dirige o procedimento administrativo, assegurando ao investigado a materialização dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. O servidor que realizou as investigações em sindicância prévia e exarou juízo preliminar acerca da possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade disciplinar do acusado, considerando presentes a autoria e materialidade de infração administrativa, está impedido de determinar, posteriormente, a instauração de processo administrativo disciplinar e de aprovar o relatório final.

3. Segurança concedida para anular o processo administrativo disciplinar a partir de sua instauração.

(MS 15107 / DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, Terceira Seção, DJe 9/10/2012)

Ante o exposto, voto no sentido de anular a Portaria n.º 275, de 23 de outubro de 2009, do Ministro de Estado da Previdência Social, determinando a reintegração do impetrante no cargo, garantidos os vencimentos, direitos e vantagens a ele inerentes, a contar da data da publicação do ato impugnado.

Liminar e demais questões prejudicadas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0027395-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 15.048 / DF

Número Origem: 35437000372200775

PAUTA: 26/03/2014

JULGADO: 26/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, concedeu a ordem, julgando prejudicadas a liminar e demais questões, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.